SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159753 - PR (2026/0015187-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AGROBR COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	GABRIEL ROCHA
ADVOGADO	:	MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO	:	R.K. - CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTRIA E EMPRESARIAL S/S LTDA
AGRAVADO	:	ILKA CASTILHO
AGRAVADO	:	ROMEU CHIARA KARAM
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO REICHERT - SC021770
		DIEGO FERNANDO E SA DOS SANTOS - SC024151
		ABEL SOUZA DA SILVA - SC037498
		MATHEUS ARMENI DE PAULA MACHADO - PR083377

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. A alegação de violação a princípios gerais do direito não autoriza a abertura da via especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.

II. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59636401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:26
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: cf26a89a-b255-4848-a7e7-d976c213811e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:26
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: cf26a89a-b255-4848-a7e7-d976c213811e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159753 - PR (2026/0015187-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AGROBR COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	GABRIEL ROCHA
ADVOGADO	:	MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO	:	R.K. - CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTRIA E EMPRESARIAL S/S LTDA
AGRAVADO	:	ILKA CASTILHO
AGRAVADO	:	ROMEU CHIARA KARAM
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO REICHERT - SC021770
		DIEGO FERNANDO E SA DOS SANTOS - SC024151
		ABEL SOUZA DA SILVA - SC037498
		MATHEUS ARMENI DE PAULA MACHADO - PR083377

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. A alegação de violação a princípios gerais do direito não autoriza a abertura da via especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.

II. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58569317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:48
Código de Controle do Documento: 968f4478-9772-4fda-aa88-e461ccae576a

Trata-se de agravo interno (fls. 697-702) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 688-693).

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices sumulares. Sustenta que a controvérsia é estritamente de direito, cingindo-se à violação do art. 476 do Código Civil, e que o prequestionamento estaria satisfeito.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 707-713), requerendo o desprovimento do agravo interno e a manutenção da decisão da Presidência.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 688-693):

> Cuida-se de Agravo apresentado por AGROBR COMERCIO LTDA e OUTRO à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:
>
> > APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. RESCISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO E DEVOLUÇÃO DE VALORES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA CONDENAR OS RÉUS AO PAGAMENTO DE R$1.074.700,00, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Apelação visando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos de rescisão de contrato de mútuo e condenação dos réus ao pagamento de R$ 1.954.000,00, além de multa contratual, em razão de alegações de inadimplemento e desvio de finalidade do capital transferido, após a constatação de que as partes firmaram um contrato de mútuo e um compromisso de cooperação para negociação de créditos de ICMS.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> >
> > 2. A questão em discussão consiste em saber se os réus são obrigados a restituir valores referentes a um contrato de mútuo, considerando a alegação de que houve desvio de finalidade e a existência de sociedade de fato entre as partes.
> >
> > III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58569317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:48
Código de Controle do Documento: 968f4478-9772-4fda-aa88-e461ccae576a

3. A sentença não é , pois se ateve ao pedido e à causa de pedir extra petita delineados pelos autores.

4. Os autores não demonstraram inadimplemento culposo ou desvio de valores, mesmo tendo acesso às finanças da empresa.

5. A restituição integral dependia de um resultado empresarial que não existiu, não havendo responsabilidade dos sócios pelo evento.

6. O contrato de mútuo é claro ao dispor que se tratava de um empréstimo, obrigando o mutuário a restituir o que recebeu.

7. A multa de 10% prevista no contrato deve ser aplicada sobre o montante passível de restituição, totalizando R$1.074.700,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação conhecida e parcialmente provida para condenar os réus ao pagamento de R$1.074.700,00, com incidência da Taxa Selic a partir de 01/04/2020, e redistribuição do ônus sucumbencial.

Tese de julgamento: A existência de sociedade de fato não invalida o contrato de mútuo, sendo devida a restituição parcial dos valores emprestados, conforme estipulado contratualmente, mesmo que não tenha havido sucesso nas operações empresariais realizadas pelas partes.

Quanto à controvérsia, pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação e divergência quanto à interpretação dos arts. 422 e 476 do Código Civil, e ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, no que concerne à necessidade de afastamento do inadimplemento e reconhecimento da inexigibilidade da prestação, em razão de a obrigação de pagar estar condicionada à compensação de créditos de ICMS, evento que não se implementou.

Argumenta a parte recorrente que:

> O presente Recurso Especial tem por fundamento a violação direta ao artigo 476 do Código Civil, cuja aplicação foi afastada pela instância ordinária com base na premissa de que a obrigação assumida pelos recorrentes se tornou exigível em março de 2020 (fl. 587).
>
> O ponto central do recurso reside em um ponto incontroverso nos autos: a existência de contrato escrito firmado entre as partes no qual foi expressamente convencionado que o pagamento somente seria exigível até 3 dias úteis após a compensação da venda de ICMS pelos recorridos — condição que, conforme reconhecido, jamais se concretizou. Diante da natureza bilateral do contrato, e à luz do Código Civil, a exigibilidade da obrigação dos recorrentes depende do adimplemento da contraprestação pelos recorridos, o que não ocorreu. Sendo assim, é juridicamente inadmissível presumir inadimplemento onde sequer houve exigibilidade da obrigação (fl. 587).
>
> Apesar de a condição suspensiva do pagamento ser incontroverso nos autos — a ausência de compensação da venda de ICMS pelos recorridos —, o Tribunal de origem, ao concluir pelo inadimplemento dos recorrentes com base em uma data de vencimento inexistente (março de 2020), desconsiderou a inexigibilidade da obrigação e, por consequência, deixou de aplicar o artigo 476 do Código Civil (fl. 588).
>
> O acórdão ora atacado possui entendimento antagônico a decisões de outros Tribunais de Justiça do País, que em atenção à existência de cláusula bilateral com exceção do contrato, entende que nenhuma das partes pode exigir o cumprimento da obrigação da outra enquanto não tiver cumprido a sua própria (fl. 589).

Documento eletrônico VDA58569317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:48
Código de Controle do Documento: 968f4478-9772-4fda-aa88-e461ccae576a

> Portanto, verifica-se claramente que: a) Os casos concretos analisados no acórdão recorrido e paradigma são idênticos, abordando a mesma questão federal […] b) Analisando o inteiro teor de ambos os casos, conclui-se que entendimento proferido pelo TJPR no acórdão recorrido diverge, diametralmente, do formulado pelo TJRS no paradigma; c) Estabelecida está a divergência jurisprudencial, sendo, obviamente, mais acertado o posicionamento do TJRS (fls. 600-603).
>
> Para além da violação literal ao art. 476 do Código Civil, o acórdão recorrido ofende o princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC), que impõe às partes um dever de lealdade e cooperação. Ao imputar aos recorrentes o cumprimento de uma prestação cuja exigibilidade não ocorreu, valida um comportamento contraditório (venire contra factum proprium), distorce a função social do contrato e cria uma obrigação desprovida de causa e respaldo jurídico (fls. 606-607).
>
> Em síntese, ao desconsiderar a interdependência das obrigações e a condição suspensiva inerente à estrutura do negócio, o Tribunal a quo tornou exigível uma prestação que nunca venceu. Tal proceder subverte a lógica dos contratos bilaterais e nega vigência à mais clara disposição do art. 476 do Código Civil, razão pela qual a reforma da decisão é a única medida capaz de restaurar a autoridade da lei federal e a justiça no caso concreto (fls. 606-607).

É o relatório.

Decido.

Quanto à controvérsia, em relação à ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, não é cabível a interposição de Recurso Especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido: “Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.630.311/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.229.504/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.442.998/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.450.023/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024; AgInt no REsp n. 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.403.043/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 6/3/2024; AgInt no REsp n. 2.046.776/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.130.101/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018.

Ademais, em relação à ofensa ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: “O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF" (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025).

Documento eletrônico VDA58569317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:48
Código de Controle do Documento: 968f4478-9772-4fda-aa88-e461ccae576a

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.974.222/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.646.591/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.645.864/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.732.642/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.402.126/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; REsp n. 2.009.683/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.933.409/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2024; AgRg no AREsp n. 1.574.507/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/12/2024.

Posto isso, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

> Embora os resultados pretendidos não tenham ocorrido, não merece guarida a tese dos réus de que prazo para pagamento ainda não começou ou não decorreu. Depreende-se da cláusula segunda do contrato que a data fixada para pagamento era março de 2020. Ainda que não haja total clareza, é possível concluir em virtude do restante do contrato que se trata da data correta para a restituição de valores. Isso porque outras disposições contratuais se remetem à referida data, como o parágrafo primeiro e o parágrafo segundo da cláusula segunda.
>
> Nesse ponto, aplica-se o art. 112 do Código Civil, segundo o qual para a interpretação da declaração de vontade deve-se atender mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.
>
> Nesse passo, vencido o prazo contratual, imperiosa a incidência da multa de 10% prevista na cláusula terceira, sobre o montante passível de restituição (R$977.000,00), totalizando R$1.074.700,00 a título de restituição pelo mútuo (fl. 560).

Assim, incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porquanto a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça)" (AgInt no AREsp n. 2.243.705/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.446.415/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.106.567/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.572.293/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.560.748/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/11/2024; REsp n. 1.851.431/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/10/2024; REsp n. 1.954.604/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2024; AgInt no REsp n. 1.995.864/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

Em relação à alínea "c" do permissivo constitucional, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Documento eletrônico VDA58569317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:48
Código de Controle do Documento: 968f4478-9772-4fda-aa88-e461ccae576a

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021.)

Confiram-se também os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.105.162/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AREsp n. 2.732.296/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.

Por fim, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" ;(AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 2.037.832/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA58569317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:48
Código de Controle do Documento: 968f4478-9772-4fda-aa88-e461ccae576a

> DJEN de 19/12/2024; AgInt no REsp n. 2.139.773/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no REsp n. 2.159.019/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, visto que as razões apresentadas no agravo interno não são capazes de infirmar suas conclusões, bem como pelos fundamentos a seguir acrescidos.

Quanto à alegada ofensa ao art. 422 do Código Civil, apesar da oposição dos aclaratórios, a matéria não foi objeto de debate ou enfrentamento específico, visto que não invocada na origem, carecendo do indispensável prequestionamento. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

Ademais, a alegada violação autônoma de princípios gerais do direito, como a boa-fé objetiva, não autoriza a abertura da via especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

No que diz respeito à suposta violação do art. 476 do Código Civil, a Corte local assim se manifestou (fls. 557-560):

> Ocorre que da prova oral produzida restou comprovado que o resultado financeiro da empresa foi negativo, pois não houve a finalização das operações e negociações de créditos de ICMS.
>
> Contudo, não há prova de atuação culposa ou dolosa do réu Gabriel na consecução da empresa que possa ter acarretado o resultado negativo, ou eventual desvio do valor objeto do mútuo. Ao contrário, restou amplamente demonstrado pela oitiva das testemunhas que, em conjunto, as partes constituíram sociedade de fato para cumprir o objeto do primeiro contrato de cooperação, sendo que o autor Romeu possuía amplo acesso às atividades e poder de administração na empresa Agrobr.
>
> [...]
>
> No caso, como se viu, a restituição integral da evença dependia de um resultado empresarial que não existiu e não há demonstração da responsabilidade dos sócios pelo evento. Frise-se que era ônus dos autores demonstrar que houve inadimplemento culposo ou desvio de valores, mas não se desincumbiram da prova, mesmo podendo fazê-lo, pois o autor Romeu tinha acesso às finanças da empresa Agrobr e ingerência sobre a atividade empresarial.
>
> Da mesma forma, não há responsabilidade imputável aos autores, na medida em que, da prova oral produzida, não restou comprovada sua culpa ou dolo na concretização das operações. Logo, não merece acolhida a tese de exceção de contrato não cumprido.
>
> Sabe-se que a sociedade em comum é uma sociedade irregular ou de fato, ou seja, não possui contrato social ou este não foi registrado. Por isso, é despersonificada, não tem personalidade jurídica. Nesse contexto, não há um

Documento eletrônico VDA58569317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:48
Código de Controle do Documento: 968f4478-9772-4fda-aa88-e461ccae576a

administrador da sociedade em comum, mas sim todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Por isso, não há um dever de prestação de contas por parte do réu Gabriel, pois todos atuavam na administração da empresa. Da oitiva das testemunhas pode-se verificar que o autor Romeu vivenciava o dia a dia da empresa tanto quanto o réu Gabriel, tinha inclusive o acesso às contas e extratos bancários, não havendo que se falar em ausência de prestação de contas.

Ademais, não é possível uma análise pormenorizada das despesas da empresa, as consequências de eventual retirada e a responsabilidade dos sócios na via estreita da presente demanda, cujo objeto é somente a restituição oriunda do contrato de mútuo.

Por outro lado, diferente do que apontaram os réus, a existência de uma sociedade de fato não invalida o contrato de mútuo e não afasta o dever de restituição, ainda que parcial. Isso porque o pacto é claro ao dispor que se tratava de um empréstimo, sendo que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu, nos termos do art. 586 do Código Civil [4].

Embora os resultados pretendidos não tenham ocorrido, não merece guarida a tese dos réus de que prazo para pagamento ainda não começou ou não decorreu. Depreende-se da cláusula segunda do contrato que a data fixada para pagamento era março de 2020. Ainda que não haja total clareza, é possível concluir em virtude do restante do contrato que se trata da data correta para a restituição de valores. Isso porque outras disposições contratuais se remetem à referida data, como o parágrafo primeiro e o parágrafo segundo da cláusula segunda.

Nesse ponto, aplica-se o art. 112 do Código Civil, segundo o qual para a interpretação da declaração de vontade deve-se atender mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à natureza híbrida do contrato e à inexistência de condição suspensiva atrelada à compensação de créditos de ICMS, demandaria reavaliação das cláusulas contratuais e incursão no campo fático-probatório para aferir a culpa pela não concretização das operações, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58569317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:48
Código de Controle do Documento: 968f4478-9772-4fda-aa88-e461ccae576a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.159.753 / PR

Número Registro: 2026/0015187-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00206493020218160001 00386640820258160001 206493020218160001 386640820258160001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROBR COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	: GABRIEL ROCHA
ADVOGADO	: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO	: R.K. - CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTRIA E EMPRESARIAL S/S LTDA
AGRAVADO	: ILKA CASTILHO
AGRAVADO	: ROMEU CHIARA KARAM
ADVOGADOS	: FABRÍCIO REICHERT - SC021770
	DIEGO FERNANDO E SA DOS SANTOS - SC024151
	ABEL SOUZA DA SILVA - SC037498
	MATHEUS ARMENI DE PAULA MACHADO - PR083377
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGROBR COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	: GABRIEL ROCHA
ADVOGADO	: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA59620292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:49:10
Código de Controle do Documento: ffd8b8fa-a1ed-4b8b-8bf4-f2290ec9a083

	R.K. - CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTRIA E EMPRESARIAL S/S LTDA
AGRAVADO	: ILKA CASTILHO
AGRAVADO	: ROMEU CHIARA KARAM
ADVOGADOS	: FABRÍCIO REICHERT - SC021770
	DIEGO FERNANDO E SA DOS SANTOS - SC024151
	ABEL SOUZA DA SILVA - SC037498
	MATHEUS ARMENI DE PAULA MACHADO - PR083377

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:49:10
Código de Controle do Documento: ffd8b8fa-a1ed-4b8b-8bf4-f2290ec9a083